



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 49/2022

Protocolo 34194 Envio em 23/05/2022 09:20:45

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 003/2022 - ao Projeto de Lei nº 005/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

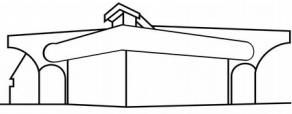
Acatando o posicionamento do Relator a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **CONTRÁRIO** ao Veto nº 003/2022, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de maio de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário e Relator



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Veto nº 003/2022 - ao Projeto de Lei nº 005/2022

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”.

RELATÓRIO

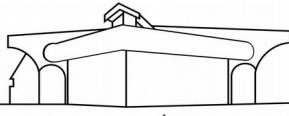
O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar o Projeto de Lei nº 005/2022, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”.

O Projeto de Lei nº 005/2022 foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na 26ª Sessão Ordinária realizada no dia 18/04/2022, sendo encaminhado no dia 19/04/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

Justifica em suas razões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Veto Total nº 003/2022, que a propositura é inconstitucional por omissão, com fundamento no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal; é inconstitucional por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e também inconstitucional por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com espeque no art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista por criar ou instituir programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O presente voto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, o Projeto de Lei nº 005/2022 não fere o princípio da separação dos poderes pois trata-se de matéria concorrente, não inscrita naquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, e não impõe obrigações ao executivo, como é o caso dos autos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Frisa ainda que, está claro que o presente projeto de lei, que "Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concurso público de órgão ou entidade da administração direta e indireta, no município de Paraguaçu Paulista" não está tratando de qualquer fato relativo a plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e/ou lei orçamentária anual, conforme caput do art. 166, § 3º, da CF, ou da criação de programas ou projetos, conforme art. 167, I da CF.

Conforme entendimento atual do nosso Tribunal de Justiça, em simetria com o Supremo Tribunal Federal, que regrou a falta de previsão orçamentária no país através do Tema 917, é no sentido de permitir projetos de lei de iniciativa parlamentar que criem despesas, desde que não tratem da estrutura administrativa, da atribuição de seus órgãos e nem de matérias afetas a servidores públicos, que diz:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal).

Dessa forma, mesmo que criasse despesas ao Executivo, o projeto seria legal e constitucional, além de que não está em nada relacionado com PPA, LDO ou LOA, conforme alegado pelo Autor do Veto, mas sim de instituição de benefício ao doador de medula óssea e de sangue quando da inscrição em concurso público municipal, o que é perfeitamente admitido.

Além disso, os concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pela Administração Municipal nos últimos anos foram feitos através de empresas terceirizadas, após regular processo licitatório, onde o valor pago das inscrições vão direto para os cofres das empresas vencedoras do certame e não do município. Dessa forma, o município não teria nenhum prejuízo com a referida isenção.

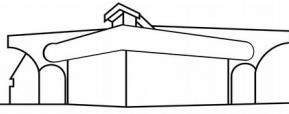
Importante frisar que as jurisprudências que embasam o referido veto estão há muito superadas por novos entendimentos das Cortes Judiciais, assim como tiradas de outros contextos totalmente diferentes do tema objeto do projeto de lei em tela, como as citadas pelo autor do voto.

Ainda, o Autor do Veto junta a jurisprudência, grifando o trecho que lhe interessa, no sentido de induzir o leitor a pensar que houve descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), sendo que esta jurisprudência não guarda nenhuma relação com o Projeto de Lei 05/2022. (Recurso Especial nº 1.766-020-TO Relator Ministro Benedito Gonçalves (fls 4).

Também, o Autor do Veto juntou parte do julgado do STF na ADI 2364 / AL , as fls. 4/5, mas que, todavia, também não guarda relação com o PL 05/2022.

Por fim, o Autor do voto apresentou o seguinte parecer exarado pelo então Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Mauricio Antonio Gomes, exarado em 03/04/2008, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 160.027-0/1-00.

Todavia, este parecer não pode servir como parâmetro para o caso em tela, eis que totalmente defasado, sendo exarado em uma Ação Direta de



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Inconstitucionalidade no ano de 2008, onde o Prefeito de Franca questionou lei municipal de iniciativa parlamentar que isentava do recolhimento de taxa, para fins de inscrição em concurso público, pessoas de baixa renda familiar e portadores de necessidades especiais, na qual teve êxito, sendo a lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Ocorre que esse entendimento está superado pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal já havia assentado que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabeleça isenção do pagamento de taxa de concurso público, conforme ADI nº 2.672/ES

Dessa forma, claro está a mudança de posicionamento de nossos Tribunais em relação ao tema ora em debate, no sentido da possibilidade do referido projeto de lei, restando claro também que o parecer do Ministério Público juntado não serve como parâmetro para fundamentar o Veto.

Vemos no presente caso que a iniciativa do processo legislativo para instituir a isenção no pagamento de taxas em concursos realizados do município aos doadores de medula óssea e de sangue, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração e servidores públicos, não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício de inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco em nossa Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei 05/2022 não tratou de matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo.

Também não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, os dispositivos constitucionais e legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica, motivos pelos quais sou contrário a manutenção do voto.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 003/2022, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de maio de 2022.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

